

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 8838/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

**APELANTE(S): CELSO VALERIANODA SILVA
COMPACTACOMERCIAL LTDA.**
**APELADO(S): CELSO VALERIANODA SILVA
COMPACTACOMERCIAL LTDA.**

Número do Protocolo: 8838/2017
Data de Julgamento: 29-03-2017

E M E N T A

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ABORDAGEM VEXATÓRIA POR SEGURANÇAS EM SUPERMERCADO - ACUSAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DE PREÇO DE PRODUTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE - RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO

É objetiva a responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial, necessária apenas a comprovação do ato, do dano e do nexo de causalidade. A abordagem do cliente nas dependências de supermercado, feita em público, de forma humilhante e vexatória, para apurar suposta acusação de adulteração de preço de produto, caracteriza dano moral passível de reparação.

A indenização por dano moral deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e deve ser majorada se arbitrada em valor insuficiente para reparar o dano.



Documento assinado digitalmente por: GUIOMAR TEODORO BORGES:11570, em 05/04/2017 09:15:28
Acesso ao documento em: <http://servicos.trfint.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: c8ab0c69-8d82-414c-8fa8-90402c93120b

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 8838/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA
SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): CELSO VALERIANODA SILVA
COMPACTACOMERCIAL LTDA.

APELADO(S): CELSO VALERIANODA SILVA
COMPACTACOMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Apelações interpostas por **CELSO VALERIANODA SILVAe**
COMPACTACOMERCIAL LTDA.

ACÃO: Indenização por Danos Morais ajuizada por **Celso**
Valeriano da Silva em face da **Compacta Comercial LTDA.**

SENTENÇA: **julgou procedentes** os pedidos iniciais e condenou a ré a pagar ao autor indenização de R\$ 5.000,00 em decorrência dos danos morais decorrentes de abordagens constrangedoras nas dependências do supermercado e humilhações sofridas perante clientes e funcionários, a ser corrigido desde a data da sentença, e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (fls. 94).

Em sua apelação, Celso Valeriano da Silva requer a reforma da sentença para majorar a indenização por danos morais, porquanto fixada em valor insuficiente para reparar o dano e coibir a prática de condutas semelhantes, e também os honorários advocatícios, os quais alega terem sido fixados em valor ínfimo.

Em suas razões de apelação, a Compacta Comercial LTDA. sustenta que o autor não se desincumbiu de comprovar o dano moral que alega ter sofrido, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido. Alternativamente, requer a redução da indenização para valor não superior a um salário mínimo e também dos honorários advocatícios (fls. 141/150).

Por fim, requer o provimento do recurso e que **as intimações sejam feitas em nome do advogado Fábio Pantolfi Ferrarini-OAB/MT nº 14.864.**

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 8838/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

CONTRARRAZÕES da **Compacta Comercial LTDA.** às fls. 120/127 e de **Celso Valeriano da Silva** às fls. 157/166.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Os recursos foram interpostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **Celso Valeriano da Silva** em face da **Compacta Comercial LTDA.** para condenar a ré a pagar ao autor indenização de R\$ 5.000,00 em decorrência dos danos morais causados em razão de abordagens constrangedoras e humilhantes nas dependências do supermercado da ré.

Dada a similaridade da matéria, os recursos serão analisados conjuntamente.

É fato incontroverso que Celso Valeriano foi abordado em duas ocasiões distintas por um fiscal do Supermercado Big Master, nome fantasia da Compacta Comercial LTDA., resumindo-se a controvérsia a verificar se houve excesso na conduta dos funcionários do estabelecimento, capaz de provocar dano moral.

A instrução comprovou que as abordagens ao autor, além de infundadas, porquanto não constatada qualquer adulteração dos preços impressos nas etiquetas das carnes compradas, não foram feitas de forma discreta e urbana.

Ao contrário, as provas confirmam a versão do cliente de que as abordagens foram feitas de forma vexatória, humilhante e o expuseram negativamente perante clientes e funcionários.

A testemunha Lucas Renan Ramos Borges, ex-funcionário do

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 8838/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

supermercado, afirmou que Celso Valeriano estava passando suas mercadorias no caixa quando o guarda chamou o encarregado e disse que o cliente estava "*fazendo cambalacho com as carnes*" e o acusou de alterar o preço dos produtos antes mesmo de qualquer conferência.

A testemunha salientou que, em sua abordagem, o guarda foi "ignorante" e "truculento" com o autor, de modo que outros clientes escutaram e ficaram assistindo a situação, que em seguida chamaram mais um guarda e um segurança para conduzir Celso Valeriano a uma sala separada, onde não se constatou nenhuma irregularidade e ele foi liberado sem sequer receber um pedido de desculpas.

Inequívoca, portanto, a responsabilidade da empresa pelos excessos cometidos por seus funcionários no momento das abordagens vexatórias e humilhantes a que o autor foi exposto em local público na presença de vários clientes e funcionários, situação esta que extrapola a esfera dos meros aborrecimentos e caracteriza danos morais passíveis de reparação pecuniária.

Em casos semelhantes, assim decidiu a jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUSPEITA DE FURTO EM LOJA - NÃO CONFIRMAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSTATADO- DANOS MORAIS - REQUISITOS PRESENTES - OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA - VALOR DO QUANTUM - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO. A abordagem de cliente em sua casa sob suspeita de furto, se exercido com excessos de modo a expor o cliente em situação vexatória e humilhante, caracteriza danos morais passíveis de indenização. Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor de danos morais, cabendo ao julgador fixá-lo sob seu prudente arbítrio, em valor suficiente para compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, considerando-se a situação econômica do

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 8838/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

ofensor." (Ap. Cível 1.0439.15.011044-3/001, Rel. Des. Alberto Henrique, 13ª Câ. Cível do TJMG, DJe 23/09/2016). (g.n.)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - ABORDAGEM POR SUSPEITA DE FURTO EM SUPERMERCADO - NÃO CONFIRMADA - CONSTRANGIMENTO DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO CONDIZENTE - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DECISÃO QUE FIXA OS DANOS MORAIS - PRECEDENTE DO STJ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do CPC.

A injusta interpelação de indivíduo, por mera suposição do cometimento de prática delituosa, caracteriza ilícito civil ensejador de dano moral, diante da humilhação e sofrimento impostos à vítima.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

O Juízo singular fixou os juros de mora a partir da data do

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 8838/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

evento danoso, o que merece reparo, pois de acordo com o posicionamento do STJ (REsp. nº 903258/RS), os juros moratórios e a correção monetária fluem a partir do decisum que fixou a indenização, ou seja, do acórdão. (Ap. Cível nº 18057/2012 do TJMT, 2ª Câm. Cível, Rel. Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas, Dje 14/09/2012).

Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve ser reformada a sentença.

A fixação do *quantum* deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa, e, principalmente, a finalidade da reparação, que é a de compensar o dano, bem como inibir a conduta abusiva.

Deve-se atentar, ainda, para o princípio da razoabilidade, a fim de que o *quantum* não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor.

Ao sopesar esses fatores, tem-se que o valor da condenação a título de danos morais, fixado na sentença mostra-se insuficiente e comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia em consonância com a razoabilidade que se exige.

Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantido o percentual fixado na sentença, de 20% (vinte por cento) do total da condenação, pois suficiente para remunerar dignamente os trabalhos prestados pelos procuradores.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso do autor, Celso Valeriano da Silva, para reformar a sentença e majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e nega-se provimento ao recurso da requerida, Compacta Comercial LTDA.**

É como voto.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 8838/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA
SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (1ª Vogal) e DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DO AUTOR (CELSON VALERIANO DA SILVA) PACIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA REQUERIDA (COMPACTA COMERCIAL LTDA) DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 29 de março de 2017.

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR